

MPRJ n. 2021.00108279.

RECOMENDAÇÃO n.º 02/2021

Ementa: EDUCAÇÃO. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal de Teresópolis e à Secretária Municipal de Educação de Teresópolis para que apresentem Plano de Ação visando à retomada das atividades presenciais na rede de escolas públicas municipais, considerando ser o serviço de educação atividade essencial no Estado do Rio de Janeiro.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelos Promotores de Justiça subscreventes, com base no artigo 129, II e III, da Constituição da República, e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, apresenta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Ministério Público para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos como a educação, assim como o encargo de zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, entre os instrumentos de intervenção do Ministério Público para o desempenho de suas relevantes atribuições constitucionais, inclui-se o exercício do poder-dever de expedir recomendações dirigidas aos poderes estaduais ou municipais, e demais órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, e a qualquer entidade que exerça outra função delegada do Estado ou do município ou executem serviço de relevância pública, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que direito à educação é fundamental, conforme redação do artigo 6º da CRFB/88, sendo certo que o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo atividade essencial segundo o art. 6º do decreto estadual n.º 47.454 de 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a edição do Plano de Monitoramento para Tomada de Decisão no Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro – PACTO COVID-19 (Nota Técnica 01/2020), publicado em 14 de julho de 2020, que criou Painel de Risco como subsídio técnico para a adoção de medidas de isolamento social e flexibilização gradual das atividades sociais em geral, mediante a utilização de 6 (seis) indicadores para classificação de risco (bandeiras);

CONSIDERANDO o teor do §4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o ensino fundamental **ofertado de modo presencial**, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que a **Resolução Conjunta SEEDUC/SES n.º 1536, de 25 de janeiro de 2021**, regulamentando o mencionado Decreto n.º 47.454/21, estabeleceu, em seu art. 6º, a vedação das atividades presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas vinculadas ao sistema estadual de ensino apenas nas áreas assinaladas com as Bandeiras Vermelha e Roxa, conforme a classificação de risco da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, regra esta facultativa aos municípios, constando na referida Resolução apenas como recomendação;

CONSIDERANDO que o Município de Teresópolis, assim como toda a Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, se encontra em situação de baixo risco (bandeira amarela) nas duas últimas atualização do Mapa de Risco divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme indicadores dos Boletins de Monitoramento COVID-19 consolidados na Nota Técnica SIEVS/CIV Nº 06/2021, emitida pela SES-RJ, sendo certo que o município de Teresópolis adotou como critério para quantificar as atividades presenciais nas escolas a metragem das salas de aula – e não os limites das bandeiras citadas;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse eventualmente

provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a decisão política de não abertura das escolas demanda motivação suficiente, vinculando-se o administrador público à motivação apresentada, que deve ser veraz e atender à finalidade do ato, sob pena de invalidade passível de controle judicial;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do município de Teresópolis foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, virtualmente a suspensão das atividades escolares presenciais pelo Decreto 5.462/2021, uma vez que foi imposto **apenas às escolas** uma vistoria e elaboração de laudo prévio pela VISA, sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica para tal decisão administrativa;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, mas que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade - o que pressupõe o ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada – será do prefeito municipal e secretário municipal de educação, nos termos do art.208, §2º da CF;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Teresópolis, Sr. Vinícius Cardoso da Silva Claussen, e à Secretária Municipal de Educação de Teresópolis, Sra. Satiele de Sequeira Santos, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no sentido de:

- 1) Adquirir e disponibilizar para cada uma das unidades de ensino da rede pública, até 01 de março de 2020, os insumos necessários à higienização e proteção de espaços e pessoas, conforme descrições contidas nos itens 2.1 e 3 do *Plano de Retorno às Aulas 2021*, contido no anexo do decreto municipal 5.458/21 (*face shield*, aventais, máscaras, *dispensers*, álcool em gel 70% e etc);

- 2) Dar publicidade, em diário oficial, da data de retorno das aulas presenciais em 01 de março de 2021, conforme previsto no sítio do município no endereço <https://teresopolis.rj.gov.br/plano-de-retomada-da-educacao-2021/>, visto que, no Decreto Municipal n. 5.458/21, não há previsão de data específica;
- 3) Elabore ou determine que os diretores das escolas públicas e privadas locais elaborem, em até 5 dias, respectivamente para a unidade que forem individualmente responsáveis, o documento citado no art. 7, I, do decreto municipal n. 5.458/21 - *Plano Individual de Retorno as Aulas* -, remetendo-o para o município (dispensado o envio para o MP). Cada *plano individual de retorno às aulas* elaborado pelo município ou pelo diretor da escola deverá conter de forma simplificada, segundo o decreto municipal, citado:
 - (i) a ocupação máxima em cada sala de aula da escola (limitada a um aluno a cada 3 metros quadrados nas salas **com janela**, com ar condicionado ou sem; um aluno a cada 4 metros quadrados nos laboratórios **com janela**, com ar condicionado ou sem; um aluno a cada 6 metros quadrados nas salas **sem janela**, com ar condicionado ou sem; um aluno a cada 8 metros quadrados nos laboratórios **sem janela**, com ar condicionado ou sem), nos termos do art. 10, VI do decreto municipal 5.458/21 e item 6.1 do anexo do *Plano de Retorno as Aulas*;
 - (ii) o horário de funcionamento da unidade;
 - (iii) as informações do anexo 2 do *Plano de Retorno às Aulas 2021*, preenchendo o contido no anexo do decreto municipal 5.458/21.
- 4) Esclarecer, até o dia 22 de fevereiro, as normativas da ABNT e/ou os estudos técnicos que embasaram as regras contidas no item 6.1 do anexo do *Plano de Retorno as Aulas*, que fixaram *um aluno a cada 6 metros quadrados nas salas sem janela, com ar condicionado ou sem; um aluno a cada 8 metros quadrados nos laboratórios sem janela, com ar condicionado ou sem*, vez que inaplicável a ABNT n. 16401-3:2008, considerando a grande restrição que tal regra causa no exercício do direito à educação no modo presencial;
- 5) Remeter para o Ministério Público, até o dia 22 de fevereiro, o *Plano de Retorno às Aulas 2021* (contido Decreto 5.458/21 já publicado no Diário

Oficial) **acompanhado dos planos individuais de retorno às aulas** elaborados pela SME ou pelos respectivos diretores **das unidades públicas** (dispensado o envio dos planos individuais das escolas privadas), indicando os ajustes necessários para a retomada das aulas presenciais em cada escola pública, caso seja necessário. As informações deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça no e-mail 1pjtcooter@mprj.mp.br;

- 6) Dar publicidade, em Diário Oficial, do cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série de ensino, definindo como termo inicial de vigência do referido plano data não posterior a 01/03/2021, conforme previsto no sítio do município no endereço <https://teresopolis.rj.gov.br/plano-de-retomada-da-educacao-2021/>, visto que no decreto municipal n. 5.458/21 não há previsão de cronograma específico;
- 7) Abster-se de condicionar o retorno das aulas presenciais nas escolas públicas à emissão do citado *alvará covid19* e inspeção prévia da VISA local, considerando os poucos recursos humanos disponíveis para as inspeções e a ausência de lei em sentido formal criadora de tal regra nos termos da fundamentação expedida na Recomendação n. 01/2021 emitida neste procedimento administrativo;
- 8) Indicar a previsão, conforme seja necessário e possível, da **recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado**, em especial nas hipóteses da adoção do chamado **sistema híbrido**, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para COVID-19, conforme fluxo a ser estabelecido;
- 9) Promover ampla divulgação do número de alunos, por escola e turma, autorizados a retornar presencialmente, caso assim desejem, usando amplamente o portal oficial do Poder Executivo municipal na internet, rádios e jornais locais, assim como remetendo cópia dos referidos *planos individuais de retomada* identificados por unidade escolar para atores sociais importantes das regiões das escolas - *CREAS, CRAS, Secretaria de*

Saúde, Conselhos Tutelares, e etc, eventualmente responsáveis por ações de busca ativa dos alunos ou impactados pelo retorno das aulas - , sem prejuízo do encaminhamento aos pais ou responsáveis, caso necessário;

10) Promover a adequação do transporte escolar e disponibilizá-lo de forma suficiente para atender ao contido no item 7 do *Plano de Retorno às Aulas 2021*.

O descumprimento da presente recomendação poderá acarretar aos responsáveis a imputação das sanções pertinentes.

Por fim, determina-se à secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis que:

I) Publique esta Recomendação no mural desta Promotoria de Justiça.

II) Envie ao CAO Educação e ao CAO Infância e Juventude cópia desta recomendação em arquivo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do art. 80, III, da Resolução GPGJ 2.227/2018.

III) Notifique o Excelentíssimo Prefeito do Município de Teresópolis, Sr. Vinícius Claussen Cardoso da Silva e à Excelentíssima Secretária Municipal de Educação de Teresópolis, via Oficial do MP, devendo ser certificada eventual recusa de recebimento.

Teresópolis, 9 de fevereiro de 2021.

RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo
Teresópolis (Matrícula 3986)

ROBERTA GOMES DA SILVA JORIO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo
Teresópolis (Matrícula 7034)

ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de
Teresópolis (Matrícula 4010)

RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis
(Matrícula 3228)

CARLOS EDUARDO MIRANDA FERRAZ

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis
(Matrícula 179533)